



Proposta de Lei n.º 32/XI

Cria o tribunal de competência especializada para a propriedade intelectual e o tribunal de competência especializada para a concorrência, regulação e supervisão e procede à alteração à Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais, aprovada pela Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro, ao regime jurídico da concorrência aprovado pela Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, à Lei das Comunicações Electrónicas, aprovada pela Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, à Lei n.º 25/2008, de 5 de Junho, à Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais, aprovada pela Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto, à Lei n.º 99/2009, de 4 de Setembro, ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, ao Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril, ao Código dos Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de Novembro, ao Código da Propriedade Industrial, aprovado pelo Decreto Lei n.º 36/2003, de 5 de Março e aos Decretos-Lei n.º s 95/2006, de 29 de Maio e 144/2006, de 31 de Julho.

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

«Artigo 2.º

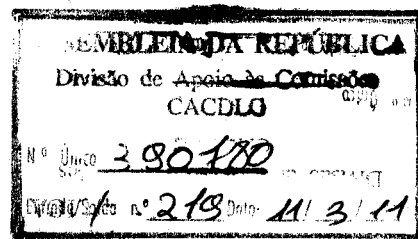
Aditamento à Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro

São aditados à Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro, os artigos 89.º-A e 89.º-B, com a seguinte redacção:

«Artigo 89.º-A

[...]

1 - [...]:



- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) Recursos de decisões do Instituto Nacional da Propriedade Industrial que nos termos previstos no Código da Propriedade Industrial concedam ou recusem qualquer direito de propriedade industrial ou sejam relativos à transmissão, licenças, declarações de caducidade ou quaisquer outros actos que afectem, modifiquem ou extingam direitos de propriedade industrial;
- e) [...];
- f) [...];
- g) Acções de declaração em que a causa de pedir verse sobre nomes de domínio na internet;
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- l) Acções em que a causa de pedir verse sobre a prática de actos de concorrência desleal em matéria de propriedade industrial;
- m) Medidas de obtenção e preservação de prova e de prestação de informações quando requeridas no âmbito da protecção de direitos de propriedade intelectual;
- n) Medidas de obtenção de informações sobre a origem e as redes de distribuição, preço e qualidade dos produtos, quando requeridas no âmbito da protecção de direitos de propriedade intelectual.

2 – [...].

Artigo 89.º-B

[...]

1 – Compete ao tribunal da concorrência, regulação e supervisão conhecer das questões relativas a recurso, revisão e execução das decisões, despachos e demais medidas em processo de contra-

ordenação legalmente susceptíveis de impugnação:

- a) Da Autoridade da Concorrência (AdC);**
- b) Da Autoridade Nacional de Comunicações (ICP-ANACOM);**
- c) Do Banco de Portugal (BP);**
- d) Da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM);**
- e) Da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC);**
- f) Do Instituto de Seguros de Portugal (ISP);**
- g) Das demais entidades administrativas independentes com funções de regulação e supervisão.**

2 – Compete ainda ao tribunal da concorrência, regulação e supervisão conhecer das questões relativas a recurso, revisão e execução:

- a) Das decisões da AdC proferidas em procedimentos administrativos a que se refere o regime jurídico da concorrência, bem como da decisão ministerial prevista no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro;**
- b) Das demais decisões da AdC que admitam recurso, nos termos previstos no regime jurídico da concorrência.**

3 – As competências referidas nos números anteriores abrangem os respectivos incidentes e apensos.»

Artigo 4.º

[...]

[...]:

«Artigo 74.º

[...]

1 -[...].

2 -[...];

3 -[...].

4 -Os juízos de instância cível e criminal podem ainda desdobrar-se, quando o volume ou a complexidade do serviço o justificarem, em três níveis de especialização judicial, nos termos do artigo 127.º:

a) [...];

b) [...]; e

c) [...].

Artigo 110.º

[...]

1 -[...].

2 -[...].

Artigo 121.º

[...]

1 -[...].

2 -[...].

3 -[...].

4 -[Revogado].

5 -[Revogado].

Artigo 122.º

[...]

1 -[...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

l) Acções em que a causa de pedir verse sobre a prática de actos de concorrência desleal **em matéria de propriedade industrial**;

m) Medidas de obtenção e preservação de prova e de **prestação de informações** quando requeridas no âmbito da protecção de direitos de propriedade intelectual;

n) **Medidas de obtenção de informações sobre a origem e as redes de distribuição, preço e qualidade dos produtos, quando requeridas no âmbito da protecção de direitos de propriedade intelectual.**

2 - [...].

3 - [Revogado].»

Artigo 5.º

[...]

[...]:

«Artigo 122.º-A

[...]

1 – Compete aos juízos da concorrência, regulação e supervisão conhecer das questões relativas a recurso, revisão e execução das decisões, despachos e demais medidas em processo de contra-ordenação legalmente susceptíveis de impugnação:

a) Da Autoridade da Concorrência (AdC);

b) Da Autoridade Nacional de Comunicações (ICP-ANACOM);

c) Do Banco de Portugal (BP);

- d) Da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM);**
- e) Da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC);**
- f) Do Instituto de Seguros de Portugal (ISP);**
- g) Das demais entidades administrativas independentes com funções de regulação e supervisão.**

2 – Compete ainda aos juízos da concorrência, regulação e supervisão conhecer das questões relativas a recurso, revisão e execução:

- a) Das decisões da AdC proferidas em procedimentos administrativos a que se refere o regime jurídico da concorrência, bem como da decisão ministerial prevista no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro;**
- b) Das demais decisões da AdC que admitam recurso, nos termos previstos no regime jurídico da concorrência.**

3 – As competências referidas nos números anteriores abrangem os respectivos incidentes e apensos.»

«Artigo 10.º

[...]

Os artigos 50.º, 52.º, 54.º e 55.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, que aprova o regime jurídico da concorrência, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 219/2006, de 2 de Novembro, e 18/2008, de 29 de Janeiro e pela Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 50.º

[...]

Artigo 52.º

[...]

1 - As decisões do tribunal da concorrência, regulação e supervisão que admitam recurso, nos termos previstos no regime geral das contra-ordenações, são impugnáveis junto do tribunal da Relação territorialmente competente para a área da sede do tribunal da concorrência, regulação e supervisão.

2 - [...]

Artigo 54.º

[...]

[...]

Artigo 55.º

[...]

[...]»

«Artigo 11.º

[...]

Os artigos 40.º e 46.º do Código da Propriedade Industrial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 36/2003, de 5 de Março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 318/2007, de 26 de Setembro, 360/2007, de 2 de Novembro e 143/2008, de 25 de Julho e pelas Leis n.º 16/2008, de 1 de Abril e n.º 52/2008, de 28 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 40.º

[...]

[...]

Artigo 46.º

[...]

1 - Da sentença proferida cabe recurso, nos termos da lei geral do processo civil, para o tribunal da Relação territorialmente competente para a área da sede do tribunal de propriedade intelectual, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do presente artigo.

2 - As decisões do tribunal de propriedade intelectual que admitam recurso, nos termos previstos no regime geral das contra-ordenações e nos artigos 80.º a 92.º do Regulamento (CE) n.º 6/2002, do Conselho, de 12 de Dezembro de 2001, e nos artigos 95.º a 105.º do Regulamento (CE) n.º 207/2009, do Conselho, de 26 de Fevereiro de 2009, são impugnáveis junto do tribunal da Relação territorialmente competente para a área do tribunal de propriedade intelectual.

- 3 - [Anterior n.º 2].»

Artigo 12.º

[...]

Os artigos 13.º e 116.º da Lei das Comunicações Electrónicas, aprovada pela Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, alterada pelo Decreto-Lei n.º 176/2007, de 8 de Maio, pela Lei n.º 35/2008, de 28 de Julho, pelo Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de Maio e pelo Decreto-Lei n.º 258/2009, de 25 de Setembro passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 13.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - **As decisões do tribunal da concorrência, regulação e supervisão que admitam recurso, nos termos previstos no regime geral das contra-ordenações, são impugnáveis junto do tribunal da Relação territorialmente competente para a área da sede do tribunal da concorrência, regulação e supervisão.**

13 - [...].

Artigo 116.º

[...]

[...]»

«Artigo 18.º

Distribuição de processos

Os processos **instaurados a partir de 1 de Janeiro de 2009** pendentes em tribunais ou juízos que percam competência para a tramitação desses processos em face da instalação do tribunal da propriedade intelectual ou do tribunal da concorrência, regulação e supervisão são redistribuídos para o tribunal competente nos termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.»

«Artigo 20.º

Produção de efeitos

1 – A presente lei produz efeitos a partir da data da instalação do tribunal da propriedade intelectual e do tribunal da concorrência, regulação e supervisão, nos termos dos números seguintes.

2 – A revogação prevista na alínea *b)* do artigo anterior, bem como o **disposto no artigo 89.º-A**, aditado pelo artigo 2.º à Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro, e a alteração efectuada pelo artigo 11.º ao **artigo 40.º** do Código da Propriedade Industrial **produzem efeitos** com a instalação do tribunal da propriedade intelectual.

3 – A revogação prevista na alínea *c)* do artigo anterior, bem como o **disposto no artigo 89.º-B**, aditado pelo artigo 2.º à Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro, **no artigo 122.º-A**, aditado pelo artigo 5.º à Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto, bem como as alterações previstas **no artigo 1.º**, na parte em que altera o n.º 2 do artigo 89.º da Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro, **bem como nos artigos 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º e 16.º e 17.º produzem efeitos** com a instalação do tribunal da concorrência, regulação e supervisão.»

Palácio de S. Bento, 11 de Março de 2011

Os Deputados,